

PARECER N.º 469/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1536 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. Em 15.10.2015, a CITE recebeu da ..., S.A. (...), cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 18.09.2015, a trabalhadora solicita à sua entidade empregadora o horário, referindo, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *“Em face do acordo de prestação de trabalho em regime contínuo, celebrado em 16 de outubro de 2014, a requerente vem dizer o seguinte:*
 - 1.2.2. *Aquando do meu pedido para a celebração da presente adenda, com o acordo de prestação de trabalho em regime contínuo, solicitei o*

mesmo em virtude da obtenção do horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares.

- 1.2.3.** *Pedido esse que foi fundamentado, com a devida documentação, que junto em anexo, mais uma vez. Esse pedido foi acedido, amigavelmente entre mim e a empresa, para usufruir de um horário das 9h às 17h com 30 minutos de descanso obrigatório e a vigorar entre 20 de outubro de 2014 a 19 de outubro de 2015.*
- 1.2.4.** *Uma vez que, a minha situação familiar se mantém, solicito, por favor, que analisem o meu pedido, sendo que, o horário das 9h às 12h causa-me grandes dificuldades para assegurar os cuidados necessários à minha filha menor, que reside comigo e com o pai da mesma, em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.2.5.** *A minha filha encontra-se a frequentar a creche Jardim de Infância "...", estabelecimento pertencente à ..., que funciona no horário das 7 h às 19h, de segunda-feira a sexta-feira.*
- 1.2.6.** *O pai da minha filha menor encontra-se a trabalhar na empresa ..., em turnos rotativos, das 7h40 às 15h40 e das 15h40 às 23h40 e não beneficia do horário flexível.*
- 1.2.7.** *Sendo o meu local de trabalho sediado em Lisboa, é-me de todo impossível conseguir chegar a tempo de ir buscar a minha filha menor à creche que a mesma frequenta. É inviável mudança de creche, pois já me dirigi a outros estabelecimentos para sondar horários, mas todos fecham às 19h.*

- 1.2.8.** *Assim, na medida do possível, solicito que seja revisto o meu horário laboral, após 19 de outubro de 2015 por um horário flexível (entre as 9h e as 17h de segunda a sexta-feira por um período não inferior a um ano), que me permita garantir a segurança, bem-estar e, cuidados emergentes com a minha filha menor, de 2 anos, baseando-me no Código do Trabalho, pelo disposto nos artigos 56.º n.º 1, 2 e 3, artigo 57.º, artigo 212.º, n.º 1 e 2 e artigo 217.º n.º 1,4 e 5.*
- 1.2.9.** *Peço deferimento no prazo de 20 dias, conforme artigo 57.º n.º 3 da Lei 7/2009 de 12 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do referido artigo”.*
- 1.3.** Em 02.10.2015, a entidade empregadora responde à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Vimos por este meio dar resposta à solicitação de V. Exa, expressa em carta por nós recebida em 22 de setembro de 2015, em praticar um horário flexível das 09:00h às 17:00h, de Segunda a Sexta-feira, por forma a poder acompanhar a sua filha menor, de 2 anos de idade.*
- 1.3.2.** *O pedido de V. Exa foi recebido no dia 22 de setembro de 2015, com a solicitação de produção de efeitos para 20 de outubro de 2015, verificando-se, assim, que o prazo legal de 30 (trinta) dias de antecedência não foi cumprido, e, em consequência, a poder ser deferido o solicitado, o mesmo só poderia produzir efeitos a partir do dia 22 de outubro de 2015.*

- 1.3.3.** *Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, e salvo melhor entendimento, o pedido de V. Exa. não consubstancia um horário flexível mas sim um pedido para gozo de horário fixo, o qual nem sequer tem em consideração o período normal de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas decorrente do contrato de trabalho entre V. Exa. e a Companhia, nem tão pouco a salvaguarda do período de descanso diário previsto no CCT aplicável que, como sabe, não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas.*
- 1.3.4.** *Isto porque, a ponderar-se a possibilidade de lhe ser diferido o horário flexível requerido, o mesmo tem de respeitar, num período de referência de 4 (quatro) semanas e em termos médios, o citado período normal de trabalho semanal, o que não se verifica com a solicitação que nos dirige de prestação de trabalho no período fixo das 09h00 às 17h00, com 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição, o que perfaz um período normal de trabalho diário de 7h30 e semanal de 37,5 (trinta e sete e meio) horas semanais.*
- 1.3.5.** *Em suma, o pedido de horário que nos dirige não consubstancia qualquer pedido de horário flexível nos termos e para os efeitos definidos na lei mas sim um pedido de Acordo de Jornada Contínua, tal como sucedeu no passado.*
- 1.3.6.** *Assim, e tal como lhe foi transmitido aquando da celebração do acordo de jornada contínua em outubro de 2014, cumpre esclarecer o seguinte:*
- 1.3.7.** *O Acordo de Jornada contínua celebrado com V. Exa. em outubro de 2014 teve em consideração a conciliação dos seus interesses e dos interesses da Companhia na medida em que, findo período de*

amamentação, V. Exa. terá informado que não teria conseguido o apoio familiar que pretendia, e esperava, e que necessitava de tempo para ajustar o seu dia a dia com a chegada do novo membro familiar ao agregado.

1.3.8. *Nessa data, foi-lhe transmitido que havia sensibilidade da Companhia às razões que apresentava e que se iria atender ao mesmo pelo período que as partes V. Exa. e a Companhia consideravam necessário e adequado para que o ajuste se verificasse.*

1.3.9. *Foi-lhe dito igualmente que em termos de gestão para a Companhia este tipo de acordo representava um esforço na gestão da equipa onde se integra, tanto mais que cerca de 70% dos colaboradores desta equipa também têm filhos menores, e que poderia ser ponderada a sua recolocação em local mais próximo da sua residência, obviando, assim, ao tempo de deslocação que invoca ter da sua residência para o local de trabalho e vice versa, ao que V. Exa, perentoriamente disse não ter qualquer interesse.*

1.3.10. *Esta mesma proposta de mobilidade foi-lhe sugerida aquando da conversa que manteve com a sua Chefia no passado 17 de setembro de 2015.*

1.3.11. *Com efeito, V. Exa. encontra-se integrada numa área de serviços centrais cujo horário de funcionamento se encontra determinado entre as 9H00 e as 18H00, assegurando esta área, entre outras tarefas, todo o apoio operacional às lojas de 7 Companhias do ... onde a sua companhia também se inclui.*

- 1.3.12.** *De referir que o quadro de pessoal destas companhias registou um aumento de cerca de 8% desde outubro de 2014 até à presente data, o que se concretiza num acréscimo de trabalho para toda a equipa.*
- 1.3.13.** *Resta-nos então informar que, pelos motivos acima expostos é nossa intenção negar a sua pretensão.*
- 1.3.14.** *Por conseguinte, e com o intuito de anexar ao processo a submeter à Comissão de Igualdade no Trabalho e no Emprego, dispõe V. Exa de 5 (cinco) dias seguidos, a contar da data de receção da presente carta, para remeter a esta Direção caso o pretenda, a sua apreciação à exposição dos motivos supra mencionados.*
- 1.3.15.** *Por mim, reitera-se a sugestão de se procurar a possibilidade da sua transferência para outra companhia/área que disponha um horário de funcionamento mais alargado e/ou que se localize na proximidade da sua área de residência, considerando, inclusive, anteriores funções de loja que já desempenhou e permitindo-lhe, assim, urna maior conciliação”.*
- 1.4.** Em 09.10.2015, a trabalhadora requerente enviou à sua entidade empregadora a sua apreciação acerca dos fundamentos da recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.1.** *“Em resposta à vossa carta de 02 de outubro, venho pela presente missiva informar que estou disponível para aceitar a vossa sugestão de transferência para uma loja da minha área de residência a*

desempenhar as minhas funções, mantendo o meu horário de 2ª feira a 6ª feira, sem necessitar de horário flexível.

- 1.4.2. *Em alternativa também estou disponível para praticar o horário das 8h às 17h mantendo o meu posto atual, sem necessitar de redução de horário flexível, tendo em conta que já existe outra colaboradora a praticar o mesmo horário.*
- 1.4.3. *Deste modo, e em qualquer das duas possibilidades poderemos assegurar os interesses da empresa e também assegurar todos os cuidados necessários e imprescindíveis à minha filha menor.*
- 1.4.4. *Aproveito o ensejo desde já para agradecer toda a disponibilidade que a empresa tem tido para comigo e solicitar que tenham em conta esta minha situação”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da

atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*

- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.3. No que se refere ao horário flexível, a elaborar pelo empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, é de salientar que dentro do citado horário flexível cabe sempre a possibilidade de efetuar um horário fixo, o que é mais favorável ao empregador, dado que, nos termos do aludido horário flexível, o trabalhador poderá não estar presente até metade do período normal de trabalho diário, desde que cumpra o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas, conforme dispõe o n.º 4 do referido artigo 56.º do mesmo Código.

2.4. O horário pedido pelo/a trabalhador/a decorre do disposto no artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, em que este/a pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário

flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a empresa cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.

- 2.5.** Em sede de apreciação a trabalhadora aceita a sugestão da empresa de transferência para uma loja da sua área de residência a desempenhar as suas funções, mantendo o seu horário de 2ª feira a 6ª feira, e, em alternativa também está disponível para praticar o horário das 8h às 17h mantendo o seu posto atual, sem necessitar de redução de horário flexível, tendo em conta que já existe outra colaboradora a praticar o mesmo horário, perfazendo as 40 horas semanais, pelo que deixam de existir as razões imperiosas do funcionamento da empresa.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., S.A. (...), relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... em sede de apreciação, sem prejuízo de acordo entre as partes.
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo

221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04.11.2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.